



Número: **0731826-56.2022.8.07.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**

Última distribuição : **07/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.790,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE FATIMA MEDEIROS (REQUERENTE)	
	LUDMILA GABRIELLE BORGES DOS ANJOS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (REQUERIDO)	
	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159011681	18/06/2023 23:59	Sentença	Sentença

**2JECIVCEI**

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0731826-56.2022.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARIA DE FATIMA MEDEIROS em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos.

Relata a autora que, em 27 de outubro de 2022, realizou um empréstimo consignado por meio da correspondente CREDICEI, no valor aproximado de R\$ 15.793,46 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), creditado em sua conta corrente junto a ré.

Afirma que, no dia 03 de novembro de 2022, ao se deslocar da agência bancária para a sua residência, teve seu celular extraviado e somente se deu conta após ter chegado em casa.

Informa que no dia 04 de novembro de 2022 realizou um saque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao valor que recebe mensalmente de benefício.

Alega que em seguida dirigiu-se a agência para fazer uma transferência, quando foi surpreendida com a informação de que houve outras transações realizadas em sua conta, consumindo o valor total recebido a título de empréstimo.

Aduz que realizou boletim de ocorrência e solicitou junto a ré a restituição do valor (protocolo n. 9720134), porém não obteve êxito.

Requer, pois, que a ré seja condenada a restituir a quantia de R\$ 15.790,00 (quinze mil, setecentos e noventa reais).

Em contestação, a ré suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da ré, pois para a realização da transação é necessário a utilização de senhas de uso pessoal e intransferíveis.



Alega que a versão apresentada pela autora não possui verossimilhança, na medida em que, apesar de dizer que perdeu o celular no dia 03/11/2022 já muito tarde, as transações foram realizadas no período vespertino.

Por essas razões, requer a improcedência do pedido inicial.

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida tendo em vista que a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pela demandante e não propriamente o que ocorreu de fato.

MÉRITO.

Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que a ré é fornecedora de produtos e serviços dos quais se utilizou a autora como destinatária final, devendo, portanto, a controvérsia ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo.

A controvérsia se estabeleceu em torno da regularidade das seis transações realizadas via PIX em sua conta corrente, as quais foram questionadas pela autora, no valor total de R\$ 15.790,00 (quinze mil, setecentos e noventa reais), equivalente a quantia solicitada no empréstimo consignado.

Conforme já salientado, a questão envolve relação consumerista, portanto, a responsabilidade da ré é objetiva, com base na teoria do risco.

A ocorrência de fraudes constitui um risco inerente ao exercício da atividade desempenhada pela instituição bancária requerida, consistindo típico caso de fortuito interno que não se mostra suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, em consequência, o dever de indenizar, competindo ao fornecedor a adoção das cautelas necessárias para evitar lesão aos seus clientes, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

Compete à instituição financeira estabelecer mecanismos eficazes de controle e segurança que impeçam as operações fraudulentas. Apesar de o banco alegar que o uso de senha consubstancia dispositivo eficaz para impedir a ocorrência de fraude na utilização das transações via *internet*



banking, tal sistemática não é absoluta. Sabe-se que tal tecnologia não impede a perpetração de fraudes, que, ao contrário, mostram-se frequentes.

Portanto, estabelecido que a atividade exercida pela instituição bancária está norteada pela teoria do risco negocial (Lei n. 8.078/90, art. 14 e Código Civil, art. 927, parágrafo único), impõe-se que a parte suplicada arque com as consequências advindas desse risco.

Ademais, há verossimilhança no relato dos fatos pela autora, porquanto as transações questionadas fogem ao seu padrão de gastos, bem como pelo fato de constar nos registros da Polícia Civil do Distrito Federal outras ocorrências envolvendo um dos beneficiários do PIX, Sr. Lucas Gabriel de Moraes (id. 141779536).

Os documentos demonstram, por exemplo, várias transações realizadas em um mesmo dia, sendo três delas para um mesmo beneficiário, em valores muito altos para uma senhora idosa que percebe de benefício o valor correspondente a um salário mínimo, incompatíveis com o perfil de gastos da autora, eventos que, considerada a experiência da instituição bancária na atividade que exerce e o seu presumido conhecimento em torno de possíveis operações suspeitas e fraudes, justificariam melhor averiguação e maior cautela e prudência na aprovação das operações.

Por outro lado, a autora registrou o ocorrido perante a autoridade policial, relatando desconhecer as compras realizadas e não tê-las realizado ou autorizado, adotando as providências necessárias em razão da ação fraudulenta.

Assim, uma vez não reconhecidos os débitos relacionados e presumida a boa-fé da consumidora, tal qual a verossimilhança dos fatos por si narrados, ao lado do reconhecimento da responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, é impositiva a procedência do pedido de declaração de nulidade das transações questionadas, com a devolução da quantia total à autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar nulas as transações impugnadas pela autora (R\$ 3.000,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário DISTRIBUIDORA VIRA COPOS; R\$ 3.000,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário GEOVANE DE JESUS VILLA REAL; R\$ 3.000,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário GEOVANE DE JESUS VILLA REAL; R\$ 3.000,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário GEOVANE DE JESUS VILLA REAL; R\$ 3.000,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário LUCAS GABRIEL DE MORAIS e R\$ 2.790,00, via pix, em 03/11/2022, beneficiário LUCAS GABRIEL DE MORAIS), bem como a restituir à autora a quantia de R\$ 15.790,00 (quinze mil, setecentos e noventa reais), com incidência de correção monetária desde o desembolso (03/11/2022) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência.



Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes.

Ocorrido o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito com as respectivas baixas, o que desde logo se determina após o cumprimento das providências necessárias.

Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar determinada pelo Juízo, sob pena das medidas executivas.

Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial, fica este desde logo convertido em pagamento e determinada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora e o subsequente arquivamento com as devidas baixas.

Caso haja interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica a parte recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão.

Datado e assinado eletronicamente.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Juíza de Direito

